



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184542/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA
INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CELSO LUIZ WALGER, ELEONORA BONATO FRUET, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 114/23 - Primeira Câmara

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel. Regularidade com ressalva. Afastamento da prescrição.

1 – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o **Município de Curitiba** e a **APPF da Escola Municipal Santa Águeda**, por meio do Termo de Convênio 16036/2005¹, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 345.100,47 (trezentos e quarenta e cinco mil e cem reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a APPF, visando a facilitar e acelerar as atividades curriculares da Escola Municipal Santa Águeda, bem como a construção de cancha poliesportiva coberta com 450,00 m².

¹ O Termo de Convênio nº 16036 celebrado em 01/04/2005 com vigência entre 01/07/2005 a 30/06/2006 previa o repasse no valor de R\$ 34.706,33. Posteriormente foram realizados 06 aditivos ao referido termo: nº 16036/01 (01/07/2006 – R\$ 34.182,06); nº 16036/02 (11/12/2006 – R\$ 10.000,00); nº 16036/03 (02/07/2007 – R\$ 36.458,14); nº 16036/04 (01/07/2008 – R\$ 33.926,90); nº 16036/05 (12/09/2008 – R\$ 263.096,67), nº 16036/06 (29/01/2009 – R\$ 38.117,64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A então **Diretoria de Análise Transferências - DAT**, em sua Instrução inicial nº 825/11 (peça nº 07), constatou irregularidades², opinando, assim, pela intimação da entidade e oportunização de contraditório e ampla defesa.

Em resposta, a APPF da Escola Municipal Santa Águeda apresentou Termo de cumprimento de objetivos (peça nº 13, fl. 03) e esclareceu que prestou contas do recurso recebido no exercício de 2008 para a Prefeitura Municipal de Curitiba. Quanto ao valor de R\$ 290.559,42 a comprovar, destacou que também “está incluso o valor de R\$ 9.432,60, recurso repassado pelo FNDE, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola e a Prestação de Contas desse recurso é feita pela Prefeitura Municipal de Curitiba, diretamente ao FNDE”.

A Entidade ainda informou que “quando a Prefeitura Municipal enviou as planilhas DAT-5 em abril/2009 as Prestações de Conta referente ao repasse do recurso Trimestral encontravam-se em processo de análise no NAF/SME. Portanto, estamos encaminhando novas planilhas de execução financeira, após aprovação pelo Departamento de Logística/SME e NAF/SME com os valores das despesas efetivamente realizadas referentes aos anos de 2008, 2009, primeiro semestre de 2010 e Prestação de Conta de Obra, juntamente com a guia de recolhimento do recurso não despendido”. Os documentos foram juntados às fls. 05-23 (peça nº 13).

Analizando os documentos juntados, a **Diretoria Técnica** (Parecer nº 2581/14 – peça nº 17), entendeu pela necessidade de concessão de novo contraditório aos interessados³ para que fosse feita a juntada de documentação complementar⁴ e esclarecimentos acerca da execução de despesas após a vigência

² 3.1. Ausência de Termo de cumprimento de objetivos – conclusivo

3.2. Ausência de comprovação de saldo, R\$ 290.559,42 (duzentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), detalhado no item 1.1. Ressalte-se que o saldo a ser comprovado origina-se, essencialmente, da diferença entre o valor de repasse informado pelo município e o valor registrado pela entidade, acrescido das despesas glosadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME), às páginas 11-12, da peça 4.

³ a) APPF Escola Municipal Santa Agueda, na pessoa de seu representante legal;

b) A Sra. Rosângela Maria de Oliveira da Costa, no cargo de Presidente da APPF e ordenadora das despesas;

c) O Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;

d) O Sr. Carlos Alberto Richa, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Curitiba (período 01/01/2005 a 29/03/2010);

e) O Sr. Luciano Ducci, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Curitiba (período 30/03/2010 a 31/12/2012);

f) A Sra. Eleonora Bonato Fruet, no cargo de Secretária Municipal de Educação e ordenadora das despesas à época dos repasses.

⁴ Devem ser anexados aos autos os seguintes documentos:

a) Matrícula da obra junto ao INSS, relativo à construção da cancha poliesportiva coberta, conforme artigo 34, “g”, da Resolução TCE/PR nº 03/2006;

a) Certidão negativa de débito do INSS, referente ao CEI da obra, com a finalidade de averbação de imóveis, conforme artigo 34, “h” da Resolução TCE/PR nº 03/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Convênio, uma vez que, conforme documentos acostados aos autos, o presente Convênio encerrou em 30/06/2009, porém foram executadas despesas no montante de R\$ 277.105,14 (duzentos e setenta e sete mil, cento e cinco reais e catorze centavos) a partir de 01/07/2009.

A Sra. Eleonora Bonato Fruet, Secretária Municipal de Educação (peça nº 45) prestou esclarecimentos, apresentou documentos⁵ e indicou como sendo de responsabilidade do concedente algumas informações.

Por sua vez, o Sr. Luciano Ducci, ex-prefeito Municipal (peça nº 47) informou que as supostas irregularidades se consubstanciam todas na apresentação de documentação municipal e o ora interessado exerceu este cargo no período de 30/03/2010 a 31/12/2012, não possuindo, após este período, acesso a nenhum banco de dados municipais, consulta ao SIT, muito menos detém qualquer documento público em seu poder, ficando impossibilitado de exercer o seu contraditório.

Além disso, propugna pelo reconhecimento de ilegitimidade, uma vez que sequer assinou o convênio ou qualquer documento, bem como com fundamento na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 1644/09, os termos de convênios lavrados em relação às parcerias, como a presente, eram assinados pela entidade conveniada⁶ e pelo Secretário da respectiva pasta, no caso, a Secretária de Educação⁷, aos quais cabiam as responsabilidades inerentes ao convênio firmado.

b) Termo de cumprimento dos objetivos do convênio, nos termos do artigo 34, "f", da Resolução TCE/PR nº 03/2006. Sendo que no processo consta apenas o "Termo de Cumprimento do Objeto de Obra" (pç. 13 / p. 03);

c) Extratos bancários, inclusive da aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

d) Referente à construção da cancha poliesportiva coberta solicitamos o envio do edital de licitação com a comprovação de sua publicação, proposta(s) da(s) empresa(s), ata de julgamento e caso a modalidade do certame tenha sido a Carta Convite deverá ser apresentada comprovação de entrega destes;

e) Comprovação de que foram realizadas as pesquisas de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores, referente as despesas realizadas com custeio e manutenção da Entidade.

⁵ Foram apresentados na peça nº 25 os seguintes documentos: Cadastro matrícula da obra (fl. 04); Termo de Cumprimento dos objetivos referente ao período de 01/07/2005 a 30/06/2009 (fl. 07); Documentos relativos à licitação da obra (fls. 09-49); Termo aditivo nº 16036/06 (fl. 51-52).

⁶ CLÁUSULA SÉTIMA A Secretaria Municipal da Educação fica responsável pelo controle e fiscalização quanto à juntada nos autos da documentação atualizada da APPF relacionada no artigo 3º do Regulamento de Transferências Voluntárias e outros repasses, aprovado pelo Decreto Municipal 704/07.

⁷ CLÁUSULA SÉTIMA A Secretaria Municipal da Educação fica responsável pelo controle e fiscalização quanto à juntada nos autos da documentação atualizada da APPF relacionada no artigo 3º do Regulamento de Transferências Voluntárias e outros repasses, aprovado pelo Decreto Municipal 704/07. .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse mesmo sentido, o ex-prefeito municipal informou que não foi ordenador desta despesa, bem como destacou o contido no art. 4º⁸ do Decreto Municipal nº 704/2007 que aprovou o regulamento das transferências voluntárias municipais em Curitiba e o art. 9º⁹ do Decreto Municipal nº 1644/09, acerca da gestão dos contratos, convênios, acordos ou outros ajustes, sendo que, no convênio em análise havia uma cláusula em que dois servidores municipais foram nomeados como gestores.

Expos, ainda, a decisão desta Corte no [Acórdão nº 601/14](#) - **Primeira Câmara**, em que, em relações semelhantes, houve a exclusão do Prefeito, apontando que “inexiste qualquer ato ou omissão do ora interessado neste caso, bem como inexiste dano ou infração à lei, razões pelas quais se impõe a exclusão do mesmo do rol de responsáveis no presente processo”.

A Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do protocolado nas peças nº 50 a 54 apresentou defesa, juntando aos autos orçamento de construção (peça nº 51, fls. 01-04), edital e demais procedimentos da tomada de preços nº 01/09 (peças nº 51, fls. 05-30).

O Sr. Carlos Alberto Richa apresentou contraditório (peça nº 57), ratificando as informações trazidas aos autos pelo Município de Curitiba e pelo ex-prefeito Luciano Ducci, esclarecendo que ocorreram circunstâncias supervenientes que retardaram o completo atendimento da aludida prestação de contas.

Ressaltou, ainda, que não foi ordenador das despesas e que se desincompatibilizou do cargo de prefeito em 29/03/2010. Diante do exposto, entendeu restar claro que não haveria nenhuma omissão do requerido que justificasse a aplicação de sanção.

⁸ "Art. 4.º Para operacionalização do controle e gerenciamento das transferências voluntárias concedidas e recebidas, e outros repasses, fica instituída, no âmbito das Secretarias Municipais de Finanças, a Comissão Gestora de Transferências, à qual compete as seguintes atribuições:

I - avaliar o cumprimento de metas pactuadas com a entidade repassadora no acordo, termo de parceria, termo de cooperação, convênio ou outro instrumento congêneres; II - manter o controle na aplicação dos recursos; III - emitir parecer quanto às prestações de contas das transferências voluntárias e outros repasses recebidos; IV - emitir certidão liberatória ou documento equivalente para a entidade tomadora do recurso, mediante solicitação, de que essa se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos da alínea "a", inciso IV, § 1.º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101/2000; V - encaminhar a prestação de contas das transferências voluntárias Federais e Estaduais aos órgãos do controle externo ou repassadores do recurso."

⁹ Art. 9º *Todos os contratos, convênios, acordos ou outros ajustes deverão ter gestor e suplente designados prévia e expressamente, com conhecimentos acerca do objeto ajustado, bem como dos procedimentos e normas a ele aplicáveis, devendo agir de forma precipuamente preventiva, pautando-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A então **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, por meio da Instrução nº 201/15 (peça nº 62), analisou e sintetizou as defesas e documentos apresentados nos seguintes termos:

a) Quanto a comprovação de matrícula da obra, foi encaminhado o Cadastro Específico do INSS – CEI nº 51.202.62445/70, efetuado pela empresa Serrana Vitória – para construção de Quadra Poliesportiva, sita à Rua José Antônio Leprevost nº 496, Boa Vista (peça 45 – página 05);

b) Em relação a Certidão negativa de débito do INSS, informa que foram efetuadas buscas para obter a Certidão referente ao CEI da obra, porém infrutíferas em razão de que a empresa construtora já não existe, ressaltando também que não foi possível localizar o seu responsável (peça 54 – página 6);

*****Consultando ao site da Receita Federal, verifica-se a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a empresa executora da obra, Construtora Serrana Vitória - CNPJ nº 04.163.030/0001-70, para o período do final da vigência do convênio, ou seja, final do 1º semestre de 2010. Entendemos desta forma, resolvida a questão.**

c) Quanto ao cumprimento dos objetivos do convênio, foi apresentado o Termo de Cumprimento dos objetivos - Custeio e manutenção (peça 45 – página 07);

d) Relativamente aos extratos bancários, foram encaminhadas cópias dos extratos disponíveis, (peça 52 – páginas 02 a 24);

e) Em referência ao procedimento licitatório para construção da cancha poliesportiva coberta, foram enviados: Edital de Tomada de Preços nº 01/09 com a comprovação de sua publicação: três Propostas de Preços; ata nº 02/09 de abertura dos envelopes, Termo de Homologação, Ordem de Serviços nº 01/09 para execução da obra (peça 45 – páginas 09 a 49; e peça 51);

f) Quanto a comprovação da realização de pesquisas de preços, foi providenciada a juntada de cópias dos orçamentos de pesquisas de preços junto aos fornecedores (peça 53 – páginas 09 a 15).

moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, tendo as seguintes atribuições e responsabilidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na parte relativa aos indícios de execução de despesas após a vigência do convênio, apresentou-se documentação conforme segue:

a) Para justificar e esclarecer a execução de tais despesas, encaminhou-se o Termo aditivo nº 16036/06, que prorrogou a vigência do ato de transferência até 30/06/2010 (peça 45 – páginas 51 a 52).

Ainda, o Sr. Luciano Ducci, ex-Prefeito do Município de Curitiba no período de 30/03/2010 a 31/12/2012, apresentou sua defesa (peça 47), onde discorre sobre a impossibilidade de exercer integralmente o seu direito à ampla defesa, uma vez que não possui mais acesso a nenhum banco de dados municipais, não pode consultar o SIT, muito menos detém qualquer documento público em seu poder, ficando impossibilitado de exercer o seu contraditório, requerendo ao final a exclusão de seu nome do rol de interessados ou responsáveis no presente processo.

Da mesma forma, o Sr. Carlos Alberto Richa, ex-Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 29/03/2010, apresentou sua defesa (peça 57), ressaltando que os termos de convênios celebrados à época, eram assinados pela entidade conveniada e pelo Secretária(o) de Educação. Logo, caberia a Secretaria toda a formalização, acompanhamento e fiscalização destes atos, nos moldes do Decreto Municipal nº1644/09. Ainda, nos termos do mencionado Decreto é nomeado um gestor, de tal forma que as supostas irregularidades apontadas são atos que cabiam expressamente a pessoas diversas do ora interessado.

Diante disso, constatou-se que a ausência referente à matrícula da obra junto ao INSS, à certidão negativa de débito do INSS referente ao CEI da obra, ao termo de cumprimento dos objetivos do convênio, aos extratos bancários, ao procedimento licitatório para construção da cancha poliesportiva coberta, aos comprovantes de pesquisas de preços junto a fornecedores e, à execução de despesas após a vigência do convênio, foram sanadas, razão pela qual opinou conclusivamente pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer nº 1146/15 (peça nº 64) inicialmente registrou que a transferência voluntária em análise insere-se no Programa de Descentralização Financeira adotado pelo Município de Curitiba desde 1997, que consiste no repasse de recursos às Unidades da Rede Municipal de Ensino - RME, através das respectivas Unidades Executoras (Associações de Pais, Professores e Funcionários ou entidades equivalentes), buscando-se atingir três objetivos básicos:

1. Oferecer às Unidades da RME progressivos graus de autonomia de gestão financeira, conforme prevê o artigo 15 da LDB n.º 9394/96;
2. Estabelecer uma parceria eficaz entre as Unidades da RME e a comunidade;
3. Possibilitar às Unidades da RME a aquisição de materiais e a contratação de serviços com mais agilidade, mais qualidade, menores custos e maior equação às suas demandas específicas.

Evidenciou, também, que a referida política de descentralização é atualmente disciplinada pela Lei Municipal nº 12.596/08 (arts. 1º a 4º¹⁰) e que o Decreto Municipal nº 1.417/08, que regulamenta a citada lei, prevê que o procedimento licitatório será na modalidade convite e tomada de preço, bem como que “sobre o valor de mão de obra incidirá o percentual de 11% do INSS, que deverá ser recolhido através da GPS, pela unidade executora, observando sempre a legislação vigente”.

Por outro lado, citou os artigos 30, inc. VI; 205, caput; 208, inc. I; e art. 211, § 2º da Constituição Federal, bem como salientou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre a educação (art. 24,

¹⁰ Art. 1º Em cumprimento ao que determina os arts. 15 a 17, 25 e 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos financeiros para a concessão de Contribuição e Auxílio às unidades executoras do Programa de Descentralização da Rede Municipal de Ensino - RME, na forma da presente lei e seus regulamentos.

Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.

Art. 3º. Os recursos financeiros repassados pelo Programa de Descentralização serão destinados à cobertura de custeio, manutenção, material permanente, REFORMAS e AMPLIAÇÕES, que concorram para garantia do funcionamento das instituições de educação e ensino, conforme normas a que se refere o art. 7º desta lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX, § 1º), e que a norma geral da União sobre é a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em cujo artigo 15¹¹ é possível verificar que a autonomia administrativa e de gestão financeira deve ser atribuída às Unidades Escolares Públicas.

Desse modo, entendeu o Ministério Público de Contas que inexistente previsão constitucional e/ou legal (no âmbito Federal) permitindo a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros, considerando absolutamente impróprio delegar a uma Associação de Pais e Professores a responsabilidade por conduzir um procedimento licitatório para contratação de obra pública e posterior celebração de contrato administrativo.

Assim, considerando que o art. 3º da Lei Municipal nº 12.596/2008 também fere a previsão expressa no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, vez que por possuírem natureza jurídica de associação de direito privado, as APPF não se subordinam às disposições da Lei nº 8.666/93, conforme exposto no art. 1º, § 1º do referido diploma legal, configurando-se absolutamente impróprio misturar regime administrativo de direito público aos métodos privados de contratação e execução de obras de engenharia civil.

Além disso, o Parquet destacou o Parecer nº 3407/11 (proferido nos autos nº 508526/10, similar ao analisado neste expediente) da Diretoria de Análise de Transferências:

(...) mesmo existindo política municipal consubstanciada através do Manual do Programa de Descentralização, parece que as despesas das escolas municipais são na prática despesas do município, e considerando que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação para tais despesas, bem como em seu art. 22, XXVII, fixou competência privativa da União para legislar sobre a matéria, pode haver irregularidade das contas em análise em razão da execução das despesas terceirizadas através de convênios e sem a realização de licitação por parte do Município de Curitiba.

Art. 4º. As OBRAS de REFORMA ou AMPLIAÇÃO das instituições de educação e ensino serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP e FISCALIZADAS pela SME ou por entidade contratada para esse fim específico. (original não grifado)

¹¹ Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, com fulcro no art. 785 da LCE nº 113/05, o Ministério Público requereu a prévia **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade** para pronunciamento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas sobre:

- a) **inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 12.596/2008** em face dos artigos **24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º**, da Constituição Federal; e
- b) a **inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 12.596/2008** em face do artigo **37, inc. XXI**, da Constituição Federal.

Caso superado o pedido incidental ora proposto, o Ministério Público de Contas, com a devida vênia ao opinativo conclusivo da unidade técnica, entendeu que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada na Instrução nº 201/15-DAT (peça 62) não tem o condão de atestar a regularidade da obra executada pela empresa Construtora Serrana Vitória, posto que tal documento não pode ser utilizado para fins de averbação da obra junto ao Registro de Imóveis.

Ademais, registrou que, de acordo com a art. 47, inc. II, da Lei nº 8.212/1991, a responsabilidade pela emissão do CND é do proprietário do imóvel (no caso o Município de Curitiba); de sorte que esta é uma obrigação exclusiva dos agentes políticos do órgão concedente, razão pela qual requereu preliminarmente, a intimação da Sra. Eleonora Bonato Fruet e citação da atual Secretária Municipal de Educação de Curitiba a fim de que apresentem a **CND específica** da obra realizada Escola Municipal Santa Águeda, bem como comprovem a **averação** da mesma na **matrícula do imóvel**.

Por meio do **Despacho 667/15-GCIZL** (peça nº 66) foi deferida a nova oitiva dos responsáveis, em decorrência do Parecer do Ministério Público de Contas. A Sra. Eleonora Bonato Fruet, se manifestou à peça nº 74. A atual Secretária Municipal de Educação de Curitiba apresentou manifestação e esclarecimento à peça nº 78.

Destacando que o processo ficou paralisado no intervalo de sete anos, a **Coordenadoria de Gestão Municipal – GCM** em sua manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusiva - Instrução nº 5779/22 (peça nº 80) -, opinou pelo preliminarmente arquivamento dos autos, em razão da prescrição intercorrente conforme Lei nº 9.873/99, precedentes do STF e Resolução nº 344/22 do TCU, ao argumento de que o *“processo está paralisado faz mais de sete anos, desde setembro de 2015”*. E quanto ao mérito, opinou pela regularidade das contas, ressaltando o apontamento de ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel.

O **Ministério Público de Contas – 4PC**, por meio do Parecer nº 1083/22 (peça nº 81), inicialmente consignou sobre a prescrição intercorrente apontada pela Unidade Técnica e destacou que a eventual aplicabilidade *“demandaria a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização”*. E que no caso, *“a responsabilização recairia em face dos servidores lotados na COFIT e na própria CGM, posto que os presentes autos ficaram arquivados sem movimentação nestas unidades entre 2015 e 2022”*.

Destacou, ainda, que a análise da prestação de contas *“não deve resultar na imputação de qualquer medida punitiva por parte deste Tribunal, motivo pela qual considera-se inaplicáveis as disposições da citada Lei Federal nº 9.873/99. Isto porque, após a prolação do Parecer Ministerial nº 1.145/15, houve uma evolução da jurisprudência desta Corte no que tange às consequências jurídicas advindas da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos em processos idênticos ao presente”*. Desta forma, considerando os precedentes desta Casa, bem como o artigo 926 do CPC¹², opinou pela *“conversão em ressalva do apontamento de ausência da CND”*.

É o relatório.

2 – Conforme consta do relatório, a irregularidade detectada pela Coordenadoria de Gestão Municipal refere-se a **ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel**, mas, conforme manifestação da própria Unidade Técnica,

¹² Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“são irregularidades formais que podem justificar ressalva, mas que não são graves o suficiente para conduzir à reprovação das contas ou ao apenamento dos gestores, especialmente, porque a peça 78 demonstra a adoção de providências para a regularização”.

Desta forma, considerando a ausência de impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que a impropriedade deve ser convertida em **ressalva**.

Em corroboração, as seguintes decisões desta Corte:

Acórdão nº 1640/22-S2C:

(...) No que se refere à relação do Ente com o INSS, é importante mencionar que a ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04. Contudo, em novo posicionamento adotado, a aplicabilidade de referida Súmula, reiteradamente tem sido afastada, motivo que autoriza a conversão do item em ressalva.

Acórdão nº 3510/20-S1C:

2.3. Ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal. (...) Neste Tribunal, tal documento passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04, nos seguintes termos: (...) A despeito da aplicabilidade de referida Súmula, merece apontamento o fato de que a decisão nela contida tem sido reiteradamente afastada por decisões desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados: Acórdão nº 569/20 S1C, Acórdão nº 1047/19 –S1C, Acórdão 2164/17 –S1C, Acórdão nº 1050/16 –STP, Acórdão nº 8257/14 –STP, Acórdão nº 8209/14 –S2C, Acórdão nº 1516/15 -STP, Acórdão nº 3862/14 –S1C, Acórdão nº 1242/14 -STP, Acórdão Nº 4679/13 –S2C, Acórdão nº 955/14 –S1C, Acórdão nº 3538/13 –S1C, Acórdão nº 1810/13 -S1C, Acórdão nº 1040/09 –STP. No caso em comento, tendo em conta o longo decurso transcorrido da conclusão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obra, entendo que o apontamento da ausência do documento deve ser ressalvado, uma vez que não há dúvidas sobre a execução da obra. (...).

Com relação à **prescrição intercorrente**, divirjo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que esta Corte não adota essa modalidade de prescrição, mas, apenas, a prescrição da própria pretensão punitiva, cujo prazo, aliás, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, foi interrompido com a própria apresentação das presentes contas, nos termos do Acórdão 1030/19, que fixou as diretrizes do Prejulgado 26:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte¹³, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

(...)

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo

¹³ CE. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [\(vide Lei 15211 de 17/07/2006\)](#)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [\(vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999\)](#)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; [\(vide Lei 9198 de 18/01/1990\)](#) [\(vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao relator assegurar a razoável duração do processo (grifamos).

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular com ressalva** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Santa Águeda, no valor de R\$ 345.100,47 (trezentos e quarenta e cinco mil e cem reais e quarenta e sete centavos) por meio do Termo de Convênio 16036/2005, em razão da ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular com ressalva** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Santa Águeda, no valor de R\$ 345.100,47 (trezentos e quarenta e cinco mil e cem reais e quarenta e sete centavos) por meio do Termo de Convênio 16036/2005, em razão da ausência de CND específica da obra realizada na escola pública municipal e da averbação da obra na matrícula do imóvel;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente